

DECRETO Nº 2.918 - DE 10 DE JUNHO DE 2025

Institui o Código de Ética, Conduta e Integridade do Agente Público e da Alta Administração Municipal; o Programa de Governança, Integridade e *Compliance* do Município de Araxá e regulamenta a Lei Municipal nº 8.085 de 30 de junho de 2023.

O Prefeito Municipal de Araxá, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei Municipal nº 8.085 de 30 de junho de 2023;

DECRETA:

TÍTULO I

DO CÓDIGO DE ÉTICA, CONDUTA E INTEGRIDADE DO AGENTE PÚBLICO E DA ALTA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ARAXÁ

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Fica instituído o Código de Ética, Conduta e Integridade do Agente Público e da Alta Administração Municipal de Araxá, como instrumento de orientação e fortalecimento da consciência ética no relacionamento do agente público com pessoas e com o patrimônio público.

Art. 2º. Para fins deste Código de Ética, Conduta e Integridade, considera-se agente público todo aquele que exerça, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, convênio, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública em órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. Reputam-se membros da Alta Administração, em consonância com o art. 5º, §1º, da Lei Municipal nº 8.085/2023, para efeitos deste Código de Ética, Conduta

e Integridade, o Prefeito, o Vice-Prefeito e, ainda, os seguintes agentes públicos e seus equivalentes hierárquicos:

I. Titulares de órgãos do 1º e 2º grau hierárquico da estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo;

II. Ocupantes de cargos de 1º e 2º nível das estruturas organizacionais das entidades da Administração Indireta do Poder Executivo.

Art. 4º. As condutas elencadas neste Código de Ética, Conduta e Integridade, ainda que tenham descrição idêntica à de outros estatutos, com eles não concorrem, nem se confundem.

Art. 5º São objetivos deste Código de Ética, Conduta e Integridade:

I. Tornar explícitos os princípios e normas éticas que regem a conduta dos agentes públicos municipais e a ação institucional, fornecendo parâmetros para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal;

II. Definir diretrizes para atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais, orientadas segundo elevado padrão de conduta ético-profissional, que resultem em benefícios à sociedade;

III. Disseminar valores éticos, de lisura e de justiça impressos na postura estratégica da estrutura institucional da Administração;

IV. Promover o esforço conjunto em prol do fortalecimento da estrutura institucional da Administração, a fim de que esteja alinhada às expectativas legítimas da comunidade, de modo a gerar confiança interna e externa na condução da atividade administrativa;

V. Assegurar transparência e publicidade à atividade administrativa, com processos céleres e previsíveis, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima;

VI. Reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre os princípios e normas éticas adotadas na Administração Municipal, facilitando a compatibilização dos valores individuais de cada agente público com os valores da instituição;

VII. Orientar a tomada de decisões dos agentes públicos, a fim de que se pautem sempre pelo interesse público, com razoabilidade e proporcionalidade, sem qualquer favorecimento para si ou para outrem;

VIII. Assegurar que o tratamento dispensado à população seja realizado com urbanidade, disponibilidade, profissionalismo, atenção e igualdade, sem qualquer distinção de sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política e posição social;

IX. Assegurar ao agente público a preservação de sua imagem e de sua reputação, quando sua conduta estiver de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código de Ética, Conduta e Integridade;

X. Estabelecer regras básicas sobre conflito de interesses e restrições às atividades profissionais posteriores ao exercício do cargo, emprego ou função;

XI. Disponibilizar meios para que qualquer cidadão apresente denúncias contra agentes públicos relativas à prática de atos em desacordo com os princípios e normas de conduta ética expressos neste Código.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS

Art. 6º. O agente público observará, no exercício de suas funções, os padrões éticos de conduta que lhe são inerentes, visando preservar e ampliar a confiança do público, a integridade, objetividade, imparcialidade e o decoro da Administração Pública, regendo-se pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa e, ainda pelos seguintes princípios e valores fundamentais:

I. Supremacia do interesse público, elemento justificador da própria existência da Administração Pública, destinado à consecução da justiça social e do bem comum;

II. Preservação e defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, de forma a assegurar a adequada gestão da coisa pública e da destinação

das receitas públicas, que são frutos dos tributos pagos direta ou indiretamente por todos os cidadãos;

III. Imparcialidade, devendo os agentes públicos absterem-se de manifestar suas preferências pessoais em suas atividades de trabalho, desempenhando suas funções de forma impessoal;

IV. Honestidade, dignidade, respeito e decoro, devendo os agentes públicos procederem de forma consciente e em conformidade com os princípios e valores estabelecidos neste Código de Ética, Conduta e Integridade e na legislação aplicável, sempre defendendo o bem comum;

V. Isonomia, de maneira que os atos da Administração estejam sempre comprometidos com o interesse geral e a concreção do bem comum, devendo os administrados ser tratados sem quaisquer discriminações benéficas ou detrimen-tosas;

VI. Qualidade, eficiência e equidade dos serviços públicos, no intuito de aumentar a qualidade de vida dos cidadãos, uma maior rapidez, conveniência e eficiência na prestação dos serviços públicos;

VII. Competência e desenvolvimento profissional, devendo o agente público buscar a excelência no exercício de suas atividades, mantendo-se atualizado quanto aos conhecimentos e informações necessárias, de forma a obter os resultados esperados pela sociedade, contando, inclusive, para tais fins, com as políticas de desenvolvimento pessoal executadas pela Administração Municipal;

VIII. A função pública deve ser tida como exercício profissional e, portanto, se integra na vida particular de cada agente público. Assim, os fatos e atos verificados na conduta do dia-a-dia em sua vida privada poderão acrescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional;

IX. Salvo os casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior do Estado e da Administração Pública, a serem preservados em processo previamente declarado sigiloso, nos termos da lei, a publicidade de qualquer ato administrativo constitui requisito de eficácia e moralidade, ensejando sua omissão comprometimento ético contra o bem comum, imputável a quem a negar;

X. Deixar, o agente público, qualquer pessoa à espera de solução que compete ao setor em que exerça suas funções, permitindo a formação de longas filas, ou

qualquer outra espécie de atraso na prestação do serviço, não caracteriza apenas atitude contra a ética ou ato de desumanidade, mas, principalmente, grave dano moral aos usuários dos serviços públicos, o que pode gerar responsabilização ético-disciplinar;

XI. O agente público deve prestar toda a sua atenção às ordens legais de seus superiores, velando atentamente por seu cumprimento, e, assim, evitando a conduta negligente. Os repetidos erros, o descaso e o acúmulo de desvios tornam-se, às vezes, difíceis de corrigir e caracterizam até mesmo imprudência no desempenho da função pública, o que pode gerar responsabilização ético-disciplinar.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES E VEDAÇÕES DO AGENTE PÚBLICO

Seção I

Dos deveres dos agentes públicos

Art. 7º. Constituem deveres dos Agentes Públicos Municipais:

I. Desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular;

II. Exercer suas atribuições com rapidez, de forma eficaz e com alto rendimento, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, principalmente diante de filas ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições, com o fim de evitar dano moral ao usuário;

III. Ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;

IV. Jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;

V. Tratar cuidadosamente os usuários dos serviços aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;

VI. Ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;

VII. Ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;

VIII. Ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder Público;

IX. Resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas e denunciá-las;

X. Zelar, no exercício do direito de greve, pelas exigências específicas da defesa da vida e da segurança coletiva;

XI. Ser assíduo e frequente ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;

XII. Comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;

XIII. Manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;

XIV. Participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;

XV. Apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;

XVI. Manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão onde exerce suas funções;

XVII. Cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo ou função, tanto quanto possível, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem;

XVIII. Facilitar a fiscalização de todos atos ou serviços por quem de direito;

XIX. Exercer com estrita moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público;

XX. Abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

XXI. Divulgar e informar a todos os integrantes da sua área de trabalho sobre a existência deste Código de Ética, Conduta e Integridade, estimulando o seu integral cumprimento.

Seção II

Das vedações aos Agentes Públicos

Art. 8º. Aos Agentes Públicos Municipais é condenável a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade de sua função pública, contra os compromissos éticos assumidos neste Código de Ética, Conduta e Integridade e contra os valores institucionais, sendo-lhe vedado, ainda:

I. Praticar ou compactuar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente de ato contrário à ética e ao interesse público, mesmo que tal ato observe as formalidades legais e não viole a lei de forma expressa;

II. Atribuir a outrem erro próprio;

III. O uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento indevido, para si ou para outrem;

IV. Prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam;

V. Ocupar postos ou funções, mesmo não remuneradas, em organizações sociais, entidades classistas e ou políticas que possam gerar situações de conflito de interesse em relação aos objetivos, responsabilidades e ao papel exigido para o exercício do cargo, emprego ou função pública;

VI. Usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

VII. Deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister;

VIII. Permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas;

IX. Pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;

X. Fazer ou extrair cópias de relatórios ou quaisquer outros trabalhos ou documentos ainda não publicados, pertencentes ao Município, para utilização em fins estranhos aos seus objetivos ou à execução dos trabalhos a seu encargo, sem prévia autorização da autoridade competente;

XI. Divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações sigilosas obtidas por qualquer forma em razão do cargo, emprego ou função;

XII. Alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

XIII. Iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

XIV. Retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

XV. Fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

XVI. Apresentar-se embriagado ou sob efeito de quaisquer drogas ilegais no ambiente de trabalho ou fora dele nos casos de representação do Município;

XVII. Utilizar sistemas e canais de comunicação da Administração para propagação e divulgação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária;

XVIII. Exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso;

XIX. Utilizar, para fins privados, agentes públicos, bens ou serviços exclusivos da Administração Pública;

XX. Pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, presente, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro agente público para o mesmo fim.

CAPÍTULO IV

DA CONDUTA ÉTICA DA ALTA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 9º. Aplicam-se à Alta Administração Municipal todas as disposições deste Código de Ética, Conduta e Integridade e, em especial, as constantes deste Capítulo, as quais visam às seguintes finalidades:

I. Adotar medidas para evitar conflitos de interesse privado com o interesse público;

II. Tratar respeitosamente subordinados e demais colegas de trabalho;

III. Combater práticas que possam suscitar qualquer forma de abuso de poder;

IV. Preservar a imagem e a reputação do administrador público cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;

V. Utilizar, exclusivamente, o poder institucional que lhe é atribuído por meio do cargo, função ou emprego público que ocupa, para viabilizar o atendimento ao interesse público;

VI. Buscar a excelência na qualidade do trabalho, utilizando a crítica, quando necessária, de forma construtiva e em caráter reservado, focando o ato ou fato e não a pessoa;

VII. Apoiar a divulgação e adoção de condutas éticas no ambiente de trabalho.

Art. 10. No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, submetendo-se especialmente aos deveres de honestidade, boa-fé, transparência, impessoalidade, probidade, decoro e submissão ao interesse público.

Art. 11. A Alta Administração deve informar a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão colegiado.

Art. 12. É vedado à Alta Administração opinar publicamente sobre:

I. Honorabilidade e desempenho funcional de outro Gestor Público Municipal de forma depreciativa e ou desrespeitosa;

II. Matérias não atinentes a sua área de competência.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E GARANTIAS NO AMBIENTE DE TRABALHO

Art. 13. Como resultantes da conduta ética que deve imperar no ambiente de trabalho e em suas relações interpessoais, são direitos e garantias do agente público:

I. Igualdade de acesso e oportunidades de crescimento intelectual e profissional em sua respectiva carreira;

II. Liberdade de manifestação, observado o respeito à imagem da instituição e dos demais agentes públicos;

III. Igualdade de oportunidade nos sistemas de aferição, avaliação e reconhecimento de desempenho;

IV. Manifestação sobre fatos que possam prejudicar seu desempenho ou reputação;

V. Sigilo à informação de ordem pessoal;

VI. Atuação em defesa legítima de seu interesse ou direito;

VII. Ciência do teor da acusação e vista dos autos, quando estiver sendo investigado, podendo constituir defensor para tanto.

CAPÍTULO VI

DA INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA

Art. 14. Fica a cargo da Procuradoria-Geral do Município, através de Comissão de Sindicância:

I. Receber denúncias relativas a atos praticados por agentes públicos que importem infração às normas deste Código de Ética, Conduta e Integridade e proceder à sua apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar;

II. Instaurar, de ofício, no âmbito de sua competência, sindicância ou processo administrativo disciplinar sobre fato ou ato lesivo de princípio ou regra de ética pública;

III. Decidir, sobre questões relativas à aplicação deste Código de Ética, Conduta e Integridade que envolvam condutas de integrantes da Alta Administração Municipal;

IV. Responder consultas de autoridades e demais agentes públicos, relativas à matéria regulada por este Código de Ética, Conduta e Integridade;

CAPÍTULO VIII

DO PROCEDIMENTO E DAS SANÇÕES ÉTICAS

Seção I

Do Procedimento

Art. 15. A apuração de fato com indícios de desrespeito a este Código de Ética, Conduta e Integridade deve ser instaurada em razão de denúncia fundamentada e, se possível, instruída com provas ou indícios mínimos da infração.

Parágrafo único. A apuração deve ser conduzida pela Comissão de Sindicância, mediante averiguação preliminar.

Seção II

Das Sanções

Art. 16. As condutas incompatíveis com o disposto neste Código de Ética, Conduta e Integridade serão punidas com as seguintes sanções:

I. Advertência, verbal ou por escrito, aplicável inclusive a membros da Alta Administração que já tiverem deixado o cargo, o emprego ou a função.

II. Censura ética, por escrito, aplicável inclusive a membros da Alta Administração que já tiverem deixado o cargo, o emprego ou a função;

§1º. As sanções previstas no *caput* serão aplicadas, conforme o caso, pela Comissão de Sindicância, podendo inclusive sugerir a exoneração imediata de ocupante de cargo de provimento em comissão, ou abertura de processo administrativo disciplinar para servidor efetivo.

§2º A ocorrência de mais de uma advertência ou mais de uma censura, no período de 12 (meses), é considerada violação grave a este Código de Ética, Conduta e Integridade, podendo ocasionar a exoneração imediata de ocupante de cargo de provimento em comissão, ou abertura de processo administrativo disciplinar para servidor efetivo.

Art. 17. Da decisão final de processo ético instaurado pela Comissão de Sindicância cabe pedido de reconsideração, endereçado ao seu Presidente.

Art. 18. Na hipótese de aplicação de qualquer das sanções previstas no artigo 16, devem ser informados:

I. A chefia imediata e/ou dirigente máximo do órgão ou entidade em que o agente público sancionado está em exercício;

II. O Prefeito Municipal;

Parágrafo único. Cópia da síntese do processo ético deve ser enviada ao Departamento Central de Gestão de Recursos Humanos para ser juntada e considerada no processo de avaliação de desempenho e/ou prontuário funcional do agente público sancionado.

Art. 19. A Comissão de Sindicância não pode escusar-se de proferir decisão em processo ético, alegando omissão deste Código de Ética, Conduta e Integridade que,

se existente, deve ser suprida pela invocação dos princípios gerais que regem a Administração Pública, em especial, da impessoalidade e moralidade administrativas.

Art. 20. É de 02 (dois) anos o prazo de prescrição para apuração de infração a este Código de Ética.

§1º. O prazo de prescrição começa a fluir da data em que o fato se tornou conhecido pela Administração Pública.

§2º. A instauração de averiguação preliminar ou processo ético interrompe a prescrição.

§3º. A prescrição intercorrente se aplica nos procedimentos éticos de que trata este Código de Ética, Conduta e Integridade.

Art. 21. Normas complementares e regulamentares à matéria tratada neste Capítulo podem ser estabelecidas em ato normativo da Controladoria-Geral do Município e ou da Procuradoria-Geral do Município.

TÍTULO II

DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE E *COMPLIANCE* DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 22. Fica criado o Programa de Integridade e *Compliance* do Município de Araxá, que é o instrumento de aprimoramento da política de governança municipal, devendo este ser implementado de acordo com o perfil da entidade do Poder Público Municipal, e as medidas protetivas nele estabelecidas empregadas de acordo com os riscos que lhe são inerentes.

Parágrafo único. O estabelecido no programa não abrange as disposições específicas de governança corporativa e *compliance* das sociedades de economia mista e empresas públicas eventualmente criadas pelo Município de Araxá.

CAPITULO II

DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE E *COMPLIANCE* MUNICIPAL

SEÇÃO I

Dos Objetivos

Art. 23. O Programa de Integridade e *Compliance* da Administração Municipal tem por objetivos:

I. Adotar princípios éticos, normas de condutas e certificar seu cumprimento;

II. Estabelecer um conjunto de medidas conexas visando a prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários dos serviços públicos;

III. Fomentar a consciência e a cultura de controles internos na busca contínua da conformidade de seus atos, da observância e cumprimento das normas e da transparência das políticas públicas e seus resultados;

IV. Aperfeiçoar a estrutura de governança pública, criar e aprimorar a gestão de riscos e os controles da Administração Pública do Município de Araxá;

V. Fomentar a inovação e adoção de boas práticas de gestão pública;

VI. Estimular o comportamento íntegro e probo dos agentes públicos e políticos;

VII. Proporcionar a capacitação dos agentes públicos no exercício de cargo, função ou emprego;

VIII. Estabelecer mecanismos de comunicação, monitoramento, controle, avaliação e auditoria;

IX. Assegurar que sejam atendidos, pelas diversas áreas de organização, os requerimentos e solicitações de órgãos reguladores e de controle;

X. Incorporar padrões de conduta pela Alta Administração para orientar o comportamento dos agentes públicos, em consonância com as funções e as atribuições de seus órgãos e de suas entidades;

XI. Direcionar ações para a busca de resultados para a sociedade, encontrando soluções tempestivas, inovadoras e de boa qualidade;

XII. Manter instrumentos de responsabilização de agentes públicos e de terceiros com os quais são firmados contratos, convênios e outros ajustes.

SEÇÃO II

Das Etapas e Fases do Programa

Art. 24. As fases de implementação do Programa de Integridade e Compliance são:

- I. Comprometimento e apoio da Alta Administração Municipal;
- II. Identificação e classificação dos riscos;
- III. Estruturação do Plano de Integridade;
- IV. Definição dos requisitos, como medidas de mitigação dos riscos identificados;
- V. Elaboração de matriz de responsabilidades;
- VI. Desenho dos processos e procedimentos de controle interno, geração de evidências e respectiva implementação desses processos e procedimentos;
- VII. Comunicação e Treinamento;
- VIII. Estruturação e implementação do Canal de Denúncias;
- IX. Realização de auditoria e monitoramento;
- X. Ajustes e retestes;
- XI. Aprimoramento e monitoramento do funcionamento do Programa.

§1º. As etapas e fases de implementação do Programa de Integridade e *Compliance* serão estruturadas por ato do Chefe do Poder Executivo e devem ser coordenadas com o objetivo de garantir uma atuação inteligente e harmônica da Administração Pública na conduta das ações relacionadas ao Programa.

§2º. Os mecanismos estabelecidos nesta Lei visam proteger o órgão e a entidade, bem como impor aos agentes públicos o compromisso com a ética, o respeito, a integridade e a eficiência na prestação do serviço público.

§3º. O canal de denúncias mencionado no inciso VIII será a Ouvidoria Municipal, que assegurará a possibilidade da denúncia sigilosa e anônima, a fim de resguardar o denunciante de represálias.

SEÇÃO III

Do Plano de Integridade Municipal

Art. 25. O Plano de Integridade Municipal é documento oficial que contempla os principais riscos de integridade da organização, as medidas e preceitos de tratamento dos riscos identificados e a forma de implementação e monitoramento do Programa de Integridade e *Compliance*.

Art. 26. São partes integrantes do Plano de Integridade, no mínimo:

- I. Objetivos do Plano;
- II. Caracterização geral da entidade;
- III. Identificação e classificação dos riscos;
- IV. Monitoramento, atualização e avaliação do Plano;
- V. Instância de governança.

Art. 27. O Plano de Integridade, após aprovado pelo Prefeito Municipal, deverá ser divulgado para ciência e cumprimento pelos agentes públicos envolvidos, assim como deverá ser divulgado, no mínimo, em site oficial da Administração Municipal, em aba específica, para acesso pelo cidadão.

§1º. O Plano de Integridade poderá ser revisado a qualquer tempo visando ao seu aprimoramento e à melhoria dos resultados esperados.

§2º. Os agentes públicos mencionados no *caput* deste artigo poderão apresentar sugestões para o aprimoramento das ações contidas no Plano de Integridade.

Art. 28. A partir da concepção do Plano de Integridade, deverão ser concebidos requisitos, como medidas de mitigação dos riscos identificados, bem como a matriz de responsabilidade dos riscos.

Parágrafo único. Todo e qualquer procedimento, processo de controle e de boas práticas deve ser documentado pela instituição.

Art. 29. O Plano de Integridade Municipal será elaborado pelo Comitê de Integridade e *Compliance*, coordenado pela Controladoria-Geral do Município de Araxá – CGM, e alocado fisicamente nos órgãos e entidades do Poder Executivo.

CAPITULO II

DO COMITÊ DE INTEGRIDADE E *COMPLIANCE*

Art. 30. Para garantir a efetividade das ações de integridade e *compliance*, bem como garantir a adequada linha de reporte, será instituído, através de ato do Prefeito Municipal, o Comitê de Integridade e *Compliance* do Município de Araxá, que será composto pelo Controlador-Geral do Município, pelo Procurador-Geral do Município e pelo Secretário de Governo, dentre outros agentes públicos componentes da Alta Administração Municipal.

§1º. Os membros do Comitê referido no *caput* deste artigo não receberão qualquer remuneração, sendo considerados de relevante interesse público os serviços por eles prestados.

§2º. A composição, estrutura, procedimento e atribuições do Comitê referido no *caput* deste artigo serão disciplinados por ato do Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Os preceitos relacionados no Código de Ética, Conduta e Integridade não substituem e sim corroboram os deveres e vedações constantes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araxá e da legislação correlata.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS MAGELA DA SILVA

Prefeito Municipal de Araxá